

(In)aplicabilidade das escusas absolutórias aos delitos patrimoniais cometidos contra a mulher no âmbito doméstico e familiar

DOI: 10.31994/rvs.v12i1.746

Natalia Alvim Cantarino¹

Artur Alves Pinho Vieira²

RESUMO

O presente estudo visa analisar a (im)possibilidade de aplicação das escusas absolutórias, também chamadas imunidades penais, previstas no Código Penal Brasileiro, às infrações penais de violência patrimonial cometidas contra a mulher, nos termos da Lei 11.340/06, diante do aparente conflito de normas observado entre os artigos 181 e 182 do Código Penal e o artigo 7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha. Para tanto, após análise histórica e contextual da violência doméstica no Brasil, procede-se à apresentação e discussão dos posicionamentos favoráveis e desfavoráveis a esta aplicabilidade, através de pesquisa bibliográfica em doutrinas, revistas científicas e informativas, jurisprudências, sítios da internet e outros que se fizeram necessários. Por fim, no tocante às conclusões alcançadas, em que pese a divergência doutrinária que ainda paira sobre o tema, tem-se o entendimento do STJ pela aplicabilidade das imunidades penais no contexto ora em foco. Ou seja, de que em síntese, de que a Lei 11.340/06 não as revogou, quer de forma expressa ou tácita, razão pela qual sua inaplicabilidade violaria de forma direta o princípio constitucional da isonomia. Diante disso, os tipos de pesquisas utilizados foram

¹ Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Junior. <https://orcid.org/0000-0001-9649-3927>. E-mail: nataliacantarino@hotmail.com.

² Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis-RJ. Pós graduado em Direito Público pela Uniderp-Anhanguera. Pós graduado em Direito Penal e Processual Penal pela UCAM. Professor das Faculdades Integradas Vianna Junior. <https://orcid.org/0000-0003-3280-4938>. E-mail: apvieira@vianna.edu.br.

bibliográficos e documentais, ao amparo de leis, doutrinas e artigos de autores que dispõem sobre os supracitados assuntos.

PALAVRAS-CHAVE: IMUNIDADES PENAIS. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER.

(In) applicability of absolute excuses to property crimes committed against women in the domestic and family environment

ABSTRACT

The present study aims to analyze the (im)possibility of applying absolute excuses, also called criminal immunities, provided in the Brazilian Penal Code, to criminal infractions of heritage violence committed against women, under the terms of Law 11.340/06, compared to the apparent conflict of rules observed between articles 181 and 182 of the Penal Code and article 7, item IV, of the Maria da Penha Law. To this end, after a historical and contextual analysis of domestic violence in Brazil, we proceed to the presentation and discussion of favorable and unfavorable positions regarding this applicability through bibliographic research in doctrines, scientific and informational magazines, jurisprudence, websites and others that were necessary. Finally, regarding the conclusions reached, despite the divergent doctrine that still lingers on the subject, the STJ has the understanding of the applicability of criminal immunities in the context now in focus, to the argument, in summary, that the Law 11.340/06 did not revoke them, either expressly or tacitly, which is why their inapplicability would directly violate the constitutional principle of isonomy

KEYWORDS: CRIMINAL IMMUNITIES. MARIA DA PENHA LAW. HERITAGE VIOLENCE AGAINST WOMEN.

INTRODUÇÃO

Em que pese o tempo de vigência da Lei Maria da Penha, é cediço que a violência doméstica ainda se faz presente na vida e no cotidiano de mulheres que, mesmo após a edição da referida Lei, são vítimas constantes das formas de violência previstas no artigo 7º da Lei 11.340/06.

A violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, sob o prisma da acima referida Lei, engloba não somente aquelas classificadas como física e sexual, dotadas de maior visibilidade, mas também a psicológica, a moral e a patrimonial, sendo a última o objeto de estudo do presente trabalho.

No que tange à violência patrimonial, consecutivo historicamente, da relação assimétrica de poder em relação à desvantagem/hipossuficiência econômica da mulher frente ao homem, é possível observar suas nuances de fragilidade, tanto no tocante à postura das vítimas quanto no tocante à punição conferida pelo Estado. A temática carece de entendimento pacífico junto à doutrina e jurisprudência pátrias frente ao aparente conflito de normas existente entre os artigos 181 e 182 do Código Penal e o artigo 7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha, diante da divergência que se firmou sobre o tema.

Nesse contexto, para proceder à análise da previsão e características da violência patrimonial doméstica e familiar, bem como ao estudo das imunidades penais e à (im)possibilidade, ainda controversa, de sua aplicação no contexto da Lei Maria da Penha, foi realizada uma pesquisa bibliográfica em doutrinas, revistas científicas e informativas, jurisprudências, sítios da internet e outros que se fizeram necessários, para o fim de delinear a importância do tema. Buscou-se uma orientação que apontasse o quanto a (in)aplicabilidade das escusas absolutórias no tocante à violência patrimonial cometida contra a mulher tem o condão de conduzir tanto a postura a ser adotada pelas mulheres vítimas deste tipo de violência, quanto aquela a ser adotada pelos órgãos responsáveis pela proteção das vítimas e pela punição dos agressores, de modo que a Lei Maria da Penha não se dissuada de seu objetivo primordial, qual seja, a proteção da mulher.

Nesse sentido, o trabalho foi desenvolvido em 03 (três) capítulos, frutos de pesquisas onde foram utilizadas fontes bibliográficas e documentais, o amparo de leis, doutrinas e artigos de autores que se dispuseram a trabalhar com os supracitados assuntos. O primeiro versa sobre o contexto histórico do surgimento da Lei 11.340/06.

O segundo capítulo, a seu turno, apresenta as diferentes formas de violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei 11.340/06, com enfoque na violência patrimonial, traçando um paralelo entre esta e os tipos penais previstos junto ao Código Penal. Por último, aborda a temática das medidas protetivas de urgência de caráter patrimonial.

O terceiro e último capítulo versa sobre as escusas absolutórias e sua (in)aplicabilidade à violência patrimonial doméstica e familiar contra a mulher. Para tanto, são apresentados posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais favoráveis e desfavoráveis à sua aplicação.

1 A LEI 11.340/06

Rememoram Souza e Silva (2012) que a Lei 11.340/06, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, cuja proposta foi elaborada pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído no ano de 2004 e coordenado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, foi sancionada aos 07 de agosto de 2006 pelo então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva. Passou a vigorar 45 (quarenta e cinco) dias depois, ou seja, aos 22 de setembro daquele ano, estabelecendo medidas que visassem à coibição da violência doméstica contra a mulher, através de uma nova abordagem e tratamento do tema. Assim, veio a promover alterações legislativas que garantissem a discriminação positiva e protetiva à mulher, figura historicamente secundária e dominada nas relações de poder observadas entre os gêneros.

No mesmo sentido, afirma Oliveira (2013, p. 20) que a promulgação da Lei 11.340/06 visava, ainda, “proteger a mulher e assegurar seus direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e nas convenções e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário”, conforme restará demonstrado a seguir.

1.1 Contexto histórico do surgimento da Lei 11.340/06

Inicialmente, cumpre ressaltar acerca do tratamento inferior conferido à mulher ao longo da história, não só no Brasil, o qual pode ser observado através da manifestação da dominação e discriminação da mulher por parte dos homens, conferindo-lhes, assim, um papel secundário nas relações humanas (SOUZA; SILVA, 2012).

Luma Marques Ruas (2019, p. 26) assevera que a histórica inferioridade feminina é “particularmente visível dentro do lar, [onde] há o compromisso de sujeição das mulheres perante os homens, sejam pais ou maridos”, o que, segundo a autora, justificaria a tolerância da sociedade frente à violência doméstica feminina e, conseqüentemente, sua manutenção, frente à impunidade, ao longo dos anos.

Para Aline Arêdes de Oliveira (*apud* TELES, 2006, p. 14) o papel secundário ao qual é relegada a mulher, decorrente da construção histórica de um papel de menos importância e visibilidade, resulta num desequilíbrio das leis frente à realidade social, bem como ao ferimento dos direitos humanos que lhes são conferidos.

No tocante aos direitos das mulheres, insta, nesse ponto, ressaltar que, ao longo dos anos, na luta contra sua inferiorização e dominação, conforme pontua Oliveira (*apud* TELES, 2006, p. 09), estas ganharam destaque e tiveram tais direitos paulatinamente reconhecidos, pelo direito internacional inclusive, através da Conferência Mundial de Direitos Humanos, em 1948; da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), da “Organização Mundial das Nações Unidas em 1979; e da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção do Belém do Pará) [...] em

1994”, instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Ocorre que, em que pese a ratificação de tais instrumentos internacionais pelo Brasil, o país mostrou-se ineficiente em adotar medidas eficazes em relação ao conhecido caso contra a vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, Maria da Penha Maia Fernandes, motivo pelo qual foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos e posteriormente condenado pela Organização dos Estados Americanos (OLIVEIRA, 2013). Posteriormente, a vítima deu o nome pelo qual é popularmente conhecida a Lei 11.340/06 hodiernamente.

Souza e Silva (2012) e Ruas (2019) apresentam nuances sobre o aludido caso de Maria da Penha Maia Fernandes, o qual mostra-se de salutar importância para apresentação e tratamento do tema que ora discute o presente trabalho.

Nesse sentido, durante o tempo em que permaneceu casada com o colombiano Heredia Viveiros, num relacionamento que hoje seria taxado de abusivo, Maria da Penha, além de ter sido vítima da violência de gênero, foi vítima, ainda, de dupla tentativa de homicídio no ano de 1983. Na primeira, após ser alvejada nas costas enquanto dormia, Maria da Penha ficou paraplégica. Na segunda, Viveiros tentou eletrocutá-la durante o banho. Depois de tais episódios, Maria da Penha, finalmente, separou-se de Viveiros (SOUZA; SILVA, 2012).

Após a ocorrência dos trágicos episódios ora narrados, aliados, ainda, à morosidade da justiça brasileira para apurar e punir Viveiros pelos crimes tentados perpetrados contra Maria da Penha, a denúncia do caso ganhou repercussão internacional, culminando na já mencionada denúncia, em 1998, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, cuja tarefa compreende analisar possíveis violações aos direitos humanos previstos na Declaração Americana dos Direitos e Deveres dos Homens (RUAS, 2019; SALES 2014).

Nesse ponto, insta esclarecer que, conforme salienta Sales (*apud* CUNHA; PINTO, 2008), após a denúncia, prolação de sentença de pronúncia e condenatória, acolhimento da interposição do recurso de apelação da defesa, novo julgamento e

nova interposição de recursos, somente em setembro de 2002, quase vinte anos após a tentativa de homicídio tentado praticado contra Maria da Penha, Viveiros foi preso.

No tocante a também já mencionada condenação do país frente ao claro despreparo para lidar com o caso de Maria da Penha, relembra Ruas (2019) que conforme consta do Relatório 54/2001³, elaborado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil foi responsabilizado pela omissão e negligência frente à violência doméstica sofrida por Maria da Penha, ao não garantir-lhe devida proteção, mesmos após assumir o “compromisso de implantar e cumprir os dispositivos constantes na Convenção Americana, [...] bem como na Convenção de Belém do Pará” (SALES, 2014, p. 11) ratificadas pelo país em 1992 e 2005, respectivamente. Por fim, o país foi condenado a pagar, à Maria da Penha, indenização no valor de 20 (vinte) mil dólares (SALES, 2014).

Não bastasse a condenação, o país foi negligente, mais uma vez, ao não atender de maneira satisfatória às indagações formuladas na oportunidade pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e, em resposta, recebeu a recomendação da criação de uma legislação específica que visasse à proteção das mulheres e à prevenção da violência doméstica (RUAS, 2019).

Foi nesse contexto que, conforme já mencionado, foi instituído o Grupo de Trabalho Interministerial em 2004, com o objetivo de elaborar a proposta de Lei que posteriormente veio a ser sancionada sob o nº 11.340/06 ou, como é popularmente conhecida, Lei Maria da Penha (SOUZA; SILVA, 2012).

2 DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Inicialmente, cumpre destacar que a elaboração e divulgação do conceito de violência ficou a cargo da Organização Mundial da Saúde, a qual, através da publicação do Relatório sobre Violência e Saúde (2002, p. 05) estabeleceu que:

³ Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf>. Acesso em 12 jul 20.

O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.

Delimitando o conceito de violência dentro da esfera doméstica e familiar contra a mulher, a Lei 11.340/06 prevê, em seu art. 5º, que “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe causa morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” configurará violência doméstica e familiar contra a mulher. Em outras palavras, como bem pontua Sales (2014), este tipo de violência consiste na agressão, em sentido amplo, contra a mulher, em virtude da relação familiar ou afetiva existente entre esta e o(a) agressor(a).

Na oportunidade, como veio de se afirmar, cumpre ressaltar que em que pese a existência de outros fatores ensejadores de práticas violentas, “verifica-se que a questão cultural é o grande fator desencadeador da [...] violência no Brasil”, frente ao papel discriminatório e submisso ao qual foi relegada a mulher no seio da sociedade ainda patriarcal e machista em que nos encontramos inseridos (SALES, 2014, p. 35)

Nesse sentido, Souza e Silva (2012) rememoram que se encontram previstas junto aos incisos I a V do art. 7º da Lei 11.340/06 as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, quais sejam, a violência física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral.

Em breve síntese, por não ser o objetivo central do presente trabalho, serão tecidos breves comentários acerca dos tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher sob a perspectiva dos autores Ruas (2019) e Sales (2014).

A violência física, nas palavras breves de Ruas (2019, p. 41), e em consonância com o inciso I do art. 7º da Lei 11.340/06, é aquela que ofende “a integridade ou saúde corporal da mulher”. Oliveira (*apud* MOURADIN, 2000) destaca, ainda, que a violência física visa, primordialmente, à indução de dor e sofrimento físico à vítima, através da prática de ferimentos que, em casos extremos, podem culminar em sua morte.

Já a violência psicológica, prevista no inciso II do art. 7º da Lei 11.340/06, com alteração pela Lei 13.772/18, é aquela que se traduz na agressão emocional da vítima, decorrente da prática de ameaças, rejeição, humilhação, discriminação, inferiorização, diminuição, entre outros, por parte do sujeito ativo (SOUZA; SILVA, 2012).

Apesar da sutileza e subjetividade, vez que na maioria das vezes encontra-se restrita ao seio de convivência dos sujeitos ativo e passivo, Ruas (2019) afirma que a violência psicológica se atrela às outras formas de violência doméstica e familiar contra a mulher e, em síntese, pauta-se no controle a ser exercido sobre a vítima.

No tocante à violência sexual (art. 7º, inciso III da Lei 11.340/06), Sales (2014, p. 28) a define como a violação do “exercício do direito à liberdade sexual da mulher”. No contexto da violência sexual, Ruas (2019) assevera que, não bastasse o fato de, histórica e culturalmente, as relações sexuais serem tratadas como um dos desdobramentos dos deveres conjugais das mulheres dentro do matrimônio, além do constrangimento oriundo de tal prática, há, ainda, o descrédito com o qual a palavra da vítima é recebida em tais situações, fatos que constituem verdadeiro óbice à efetivação de denúncias desse tipo de violência.

Para a violência moral (art. 7º, inciso V da Lei 11.340/06), Sales (2014) destaca que esta traduz-se na prática de atos que ofendam a dignidade e/ou o decoro da mulher. Assim, a título elucidativo, inegável a correspondência guardada entre este tipo de violência e os crimes contra a honra previstos no Código Penal (RUAS, 2019).

No tocante à violência patrimonial, fio condutor do presente trabalho, dedica-se, com exclusividade, o subtópico que se segue para o fim de tecedura dos comentários pertinentes.

2.1 A violência patrimonial

No tocante à violência patrimonial, também denominada violência econômica/financeira ou abuso econômico, para Oliveira (*apud* BRASIL, VIVA, 2011,

p. 43; NCADV, p. 01), esta restará caracterizada quando da lesão aos recursos econômicos ou patrimoniais da mulher. Tal previsão encontra-se junto ao inciso IV do art. 7º da Lei 11.340/06, tendo o legislador a definido como:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

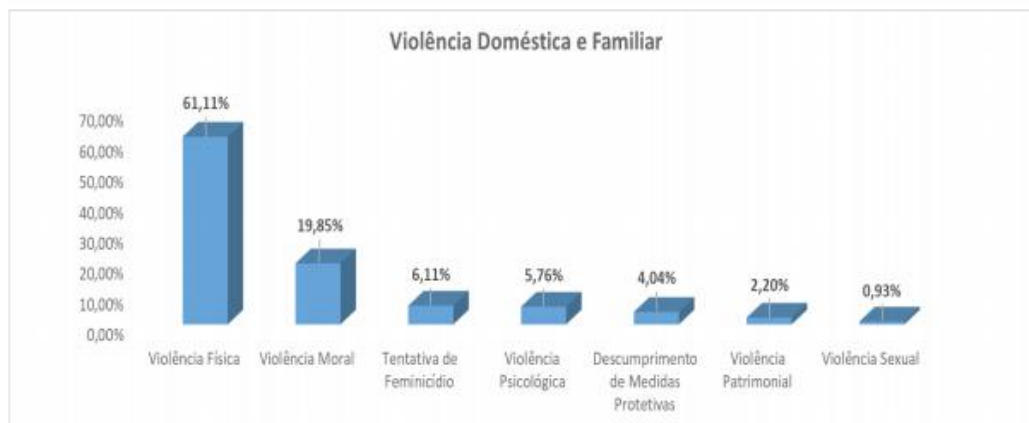
IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Em pesquisa realizada junto ao balanço anual da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 (MMFDH, 2020)⁴, cujo serviço é de utilidade pública, gratuito e confidencial, com o objetivo de receber denúncias e preservado o anonimato do denunciante, em termos de violência feminina, registrou-se que das 85.412 denúncias realizadas no ano de 2019, 78,96% versavam sobre violência doméstica.

Não obstante, sobre esse percentual, apenas 2,2% referem-se às denúncias de violência patrimonial¹, conforme pontua Oliveira (2013, p. 11), que a “[...] violência patrimonial tem sido identificada em proporção menor que as outras manifestações de violência doméstica [...]”, do que se infere sua invisibilidade no seio de nossa sociedade, dado ilustrado pelo gráfico a seguir:

⁴ Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/balanco-anual-lique-180-registra-1-3-milhao-de-ligacoes-em-2019/BalanoLigue180.pdf>>. Acesso em 21 jul 2020

Gráfico 11 - Violência Doméstica e Familiar – Violações



Fonte: Sistema de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos e Atendimento - SONDHA

No tocante à aludida invisibilidade da violência patrimonial, Oliveira (*apud* NACIONES UNIDAS, 2010, p. 25) explica que tal problemática restou reconhecida pela própria ONU, asseverando que “[o problema] reside, sobretudo, na promoção da efetividade do direito interno, uma vez que existe a dificuldade na aplicação do conceito no mundo dos fatos” (OLIVEIRA, 2012, p. 25). Ademais, depara-se a violência patrimonial, ainda, com a baixa expectativa que suas vítimas nutrem em relação ao sucesso de eventuais demandas decorrentes deste tipo de violência.

Por fim, garante Ruas (2019) que a definição e previsão legais da violência patrimonial promove nada mais que uma releitura a alguns dos tipos penais previstos junto ao Título II da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, o qual dispõe acerca dos crimes contra o patrimônio, conforme restará esclarecido a seguir.

2.2 Análise da violência patrimonial em consonância com o Código Penal

Como veio de se afirmar, Ruas (2019) defende a ideia de que as condutas previstas junto ao inciso IV, do art. 7º da Lei 11.340/06, quais sejam, reter, subtrair ou destruir, total ou parcialmente, objetos, documentos pessoais, bens, valores ou

recursos econômicos das mulheres, no âmbito doméstico e familiar, encontram-se atreladas a tipos penais já existentes no Código Penal, no Título em que este trata dos crimes contra o patrimônio.

Em sentido idêntico, Oliveira (*apud* PORTO, 2012, p. 71), afirma que, em que pese o fato de conceituarem a violência patrimonial, os verbos constantes do aludido inciso são, na prática, núcleos dos tipos patrimoniais previstos no Código Penal. Nesse contexto, procede-se, a seguir, à análise de cada um dos “núcleos do tipo” da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A primeira ação constante junto ao inciso IV do art. 7º da Lei 11.340/06 é a de retenção de bens, valores e direitos ou recursos econômicos da mulher, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Assim, a conduta de reter o patrimônio da vítima guarda relação íntima com o tipo penal previsto junto ao art. 168 do Código Penal, o qual dispõe sobre o crime de apropriação indébita, e tem como bem jurídico tutelado a propriedade e a posse dos bens móveis da vítima (OLIVEIRA, 2013).

Nesse sentido, a título exemplificativo, cita-se a conduta do cônjuge varão que usufrui sozinho dos bens do casal, como o recebimento integral de alugueres, o não repasse dos dividendos das ações de uma sociedade pertencente a ambos os sujeitos, bem como do quinhão da meação cabível à mulher (RUAS, 2019).

Indo além, Ruas (2019) assevera que a conduta da retenção prevista junto à Lei 11.340/06, pode guardar relação, ainda, com o tipo penal previsto junto ao art. 244 do Código Penal, o qual dispõe acerca do delito de abandono material, na medida em que o sujeito ativo se abstém de efetuar o pagamento devido ao sujeito passivo a título de alimentos, os quais, indubitavelmente, destinam-se à satisfação das necessidades da vítima, nos moldes do inciso IV do art. 7º da Lei Maria da Penha.

Por fim, é possível observar similaridade, ainda, com o crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, no passo em que, agindo mediante fraude, erro e prejuízo patrimonial, elementos caracterizadores do tipo penal em comento (OLIVEIRA, 2013), o sujeito ativo aproxima-se emocionalmente da vítima, muitas vezes vistas como “alvos frágeis emocionalmente” (*apud* CAMPOS, CORRÊA, 2012,

P. 300-301) com o objetivo único e exclusivo de obter vantagem patrimonial (RUAS, 2019).

Já a segunda conduta prevista junto ao inciso ora em análise, diz respeito à subtração de tais bens, valores ou recursos econômicos da vítima, guardando relação, pois, com os tipos penais previstos junto aos artigos 155 e 157 do Código Penal, referentes ao furto e ao roubo, os quais, segundo Oliveira (*apud* PRADO, 2008, p. 341), têm como bem jurídico tutelado a propriedade, a posse e a detenção de bens e valores patrimoniais.

Ruas (2019) exemplifica tal conduta a partir da prática de retirada, diminuição ou redução de bens e valores particulares da vítima, ressaltando que esta deverá visar à vantagem patrimonial, ainda que se dê mediante violência e grave ameaça, para que reste configurada.

A terceira e última conduta prevista junto ao inciso IV do art. 7º da Lei 11.340/06 diz respeito à destruição, parcial ou total, de objetos, instrumentos de trabalho e documentos pessoais e, no entendimento de Ruas (2019), pode ser associada a, além do tipo penal do dano, previsto junto ao Título II do Código Penal, em seu art. 163, outros 03 (três) diferentes tipos penais previstos junto a Títulos distintos do Código Penal. Seriam estes, o crime de supressão de documento (art. 305), o crime de violação de correspondência (art. 151) e, finalmente, o crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203).

Assim, ilustrando tais condutas, o crime de dano restaria configurado a partir da destruição de qualquer bem material da mulher; o crime de supressão de documento, quando a destruição recair sobre documento, seja público ou particular; o crime de violação de correspondência, quando da destruição de correspondência alheia, como o próprio nome sugere; e, por fim, o crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, quando a destruição de documento impossibilite a vítima de exercer qualquer direito trabalhista a ela anteriormente conferido (RUAS, 2019).

Por fim, não se olvida, ainda segundo entendimento de Ruas (2019), que a prática de qualquer um dos crimes acima elencados somente classificar-se-á como

violência patrimonial, nos moldes do art. 7º, inciso IV, da Lei 11.340/06, quando cometida dentro do contexto da violência doméstica e familiar, ou seja, em razão do gênero feminino da vítima. Do contrário, tais práticas delitivas serão abrangidas, tão somente, pelo Código Penal.

2.3 Das medidas protetivas de urgência de caráter patrimonial

Ao elaborar o texto da Lei 11.340/06, além das consequências penais, cuidou o legislador de, através das chamadas medidas protetivas de urgência, buscar a efetiva proteção da vítima, elencando-as, na forma de rol exemplificativo, em seus artigos 22, 23 e 24 (SALES, 2014).

No tocante às medidas protetivas de urgência, conforme pontua Cavalcante (2014), importante destacar acerca da necessidade do preenchimento dos pressupostos legais para sua concessão, os quais pautam-se na demonstração do *fumus boni juris*, consistente na existência de indício da autoria e materialidade do crime perpetrado no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, e do *periculum in mora*, além, claro, da instrução documental do requerimento da ofendida, consistente em suas declarações, depoimentos de testemunhas, registros de ocorrências, dentre outros.

Considerando o tema central do presente trabalho, proceder-se-á, tão somente, à análise daquelas previstas junto ao art. 24 da Lei 11.340/06, as quais voltam-se para a proteção do patrimônio da vítima, consistente nos bens de sua propriedade particular, bem como nos bens de propriedade em comum com o agressor (OLIVEIRA, 2013). A seguir:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Para Cavalcante (2014), a medida prevista junto ao inciso I do artigo acima transcrito objetiva a proteção dos bens da ofendida, particulares e comuns, que se encontrem em posse do agressor.

Já para a medida prevista no inciso II, de maior aplicabilidade aos casos em que não se faz presente o instituto da outorga uxória, argumenta Cavalcante (*apud* DIAS, 2014, p. 326) que esta “além de impor ao agressor dever de abstenção, retira-lhe a capacidade de praticar determinados atos e de exercer determinados atos civis que eventualmente recaiam sobre o patrimônio comum do casal ou particular da mulher”.

A medida consistente na suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor (inciso III) pauta-se na observação do rompimento da relação de confiança anteriormente existente entre estes (CAVALCANTE, 2014).

Por fim, no tocante à medida expressa pelo inciso IV, ensina Cavalcante (2014) que a caução, ali prevista, visa à garantia do pagamento de eventual indenização devida à vítima em decorrência da prática de atos ilícitos.

3 (IN)APLICABILIDADE DAS ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL DOMÉSTICA

Rememoram Veras e Araújo (2018) que as escusas absolutórias, ou, ainda, imunidades penais, aplicam-se à prática de delitos patrimoniais, dividindo-se em escusas absolutórias absolutas e relativas.

O instituto das escusas absolutórias absolutas prevê que quando o crime for praticado por cônjuge, na constância da sociedade conjugal, ou por ascendente ou

descendente, seja qual for a natureza do parentesco, o autor do crime não poderá ser punido (VERAS; ARAÚJO, 2018). São assim chamadas, absolutas, pois, de acordo com Souza e Silva, não admitem prova em contrário (*apud* NUCCI, p. 189, 2008). Tal previsão encontra-se junto ao art. 181 do Código Penal:

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:
I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;
II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Já as escusas absolutórias relativas, garantem que, nos casos em que o crime for praticado em face do ex-cônjuge, de irmão, tio ou sobrinho, a ação penal será condicionada à representação da vítima (VERAS; ARAÚJO, 2018). É o que dispõe o art. 182 do Código Penal:

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:
I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;
II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;
III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Em outras palavras, os artigos 181 e 182 do Código Penal disciplinam acerca da imunidade do sujeito ativo dos crimes patrimoniais em determinadas situações fáticas ou, ao menos, modifica a espécie da ação penal (SOUZA; SILVA, 2012).

Para Ruas (2019), o instituto das escusas absolutórias traduz-se num privilégio de natureza pessoal, cuja origem remete-nos ao direito romano, sendo certo que seu surgimento se deu como forma de preservação das famílias, buscando a mitigação das desavenças e desprestígios ocorridos no seio familiar (*apud* HUNGRIA, 1958, p. 324).

Por fim, não se pode olvidar que os efeitos das escusas absolutórias não são absolutos, encontrando entrave nas situações expressamente previstas junto ao artigo 183 do Código Penal (SOUZA; SILVA, 2012). A seguir:

Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:
I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;
II - ao estranho que participa do crime.
III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

Superada a análise conceitual do instituto em comento, destaca-se, no tópico seguinte, acerca do aparente conflito de normas observado entre este e a violência patrimonial doméstica e familiar contra a mulher.

3.1 Aparente conflito de normas

Conforme salientado por Veras e Araújo (2018), com o surgimento da Lei Maria da Penha, surgiu também divergente discussão doutrinária no tocante à aplicação das escusas absolutórias aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse sentido, Ruas (2019) afirma que nesse cenário surgiu verdadeiro conflito de normas entre a violência patrimonial doméstica e familiar contra a mulher e as escusas absolutórias, trazendo a indagação a respeito da afastabilidade, ou não, da pena nos casos de violência patrimonial abrangidos pela Lei 11.340/06. Isto porque, estar-se-ia diante de suposta colisão entre direitos fundamentais: o direito à segurança e à propriedade da vítima mulher e o direito do agressor ao não processamento pelo Estado por uma conduta ilícita, garantido pelas imunidades penais.

Noutras vozes, uma vez que “as circunstâncias que definem a forma de violência patrimonial são também condutas tipificadas como crimes contra o patrimônio no CP” (OLIVEIRA, p. 48, 2013), conforme já exposto no presente trabalho, surge o questionamento acerca da possibilidade de aplicação das escusas absolutórias a tais práticas delitivas.

Em linhas gerais, a corrente defensora da aplicabilidade das escusas absolutórias ao contexto da violência patrimonial contra a mulher arrazoa que esta

não revogou, quer expressamente, quer tacitamente, os artigos 181 e 182 do Código Penal, como o fez o Estatuto do Idoso (RUAS, 2019).

A contraponto, a corrente que defende a inaplicabilidade das escusas absolutórias aos delitos patrimoniais cometidos sob a égide da Lei Maria da Penha argumenta que sua aplicação feriria de morte o princípio da especialidade, bem como a supralegalidade da Convenção do Belém do Pará, ratificada pelo Brasil (RUAS, 2019).

A seguir, apresentam-se detalhadamente os argumentos adotados e difundidos por cada uma das duas correntes mencionadas alhures, bem como ponderações conducentes à conclusão pela adoção da corrente defensora da inaplicabilidade das escusas absolutórias aos delitos patrimoniais cometidos contra a mulher no âmbito doméstico e familiar.

3.2 Posicionamentos favoráveis à aplicabilidade

Conforme veio de se afirmar, a corrente que defende a aplicabilidade das escusas absolutórias aos delitos patrimoniais cometidos contra a mulher no âmbito doméstico e familiar argumenta, em linhas gerais, que não houve sua revogação pelo texto da Lei 11.340/06, razão pela qual entendimento diverso do ora filiado iria de encontro à isonomia constitucionalmente garantida em nosso ordenamento jurídico (RUAS, 2019).

Nessa linha de defesa da aplicabilidade das escusas absolutórias no contexto ora debatido, o autor e promotor de justiça Rogério Sanches Cunha defende a ideia de que o texto normativo da Lei Maria da Penha não revogou, expressamente, as imunidades penais previstas junto ao Código Penal, o que, por conseguinte, leva à obrigatoriedade de sua aplicação (SOUZA; SILVA, 2012).

No tocante a discussão acerca de uma possível interpretação pela revogação tácita das escusas absolutórias frente à promulgação da Lei 11.340/06, o promotor e autor defende, ainda, que tal interpretação feriria de morte os princípios constitucionais da razoabilidade e igualdade, por proteger, de sobremaneira, a figura

feminina face à figura masculina no âmbito doméstico e familiar, o que não pode ser admitido em nosso ordenamento jurídico (SOUZA; SILVA, 2012).

Ainda nesta esteira de entendimento, ergue-se o argumento de que, caso fosse a intenção do legislador afastar a aplicabilidade das escusas absolutórias no âmbito doméstico e familiar, teria este tido o cuidado de fazê-lo de forma expressa, assim como ocorrido no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), o qual, através de seu artigo 110, acrescentou ao artigo 183 do Código Penal o inciso III que dispõe, frisa-se, de forma expressa, que as escusas absolutórias não serão aplicadas “se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos” (RUAS, 2019).

Reforçando a ideia da aplicabilidade das imunidades penais aos delitos patrimoniais cometidos contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, o STJ, em 05 de agosto de 2014, ao julgar o RHC 42.918/RS, argumentou, em síntese, que, ao não afastar de forma expressa ou tácita a aplicabilidade do instituto ora em comento, a Lei Maria da Penha o incorporou ao seu texto legal, nos moldes do artigo 12 do Código Penal, o qual dispõe que “as regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso” (RUAS, 2019).

Ainda, nos mesmos moldes defendidos por Sanches, sustentou o Ministro Relator do aludido RHC, Jorge Mussi, que entendimento contrário ao adotado pela Corte violaria de forma direta o princípio constitucional da isonomia (RUAS, 2019). Veja-se a Ementa do julgamento:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ESTELIONATO (ARTIGO 171, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CRIME PRATICADO POR UM DOS CÔNJUGES CONTRA O OUTRO. SEPARAÇÃO DE CORPOS. EXTINÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA ESCUSA ABSOLUTÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 181, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. IMUNIDADE NÃO REVOGADA PELA LEI MARIA DA PENHA. DERROGAÇÃO QUE IMPLICARIA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. PREVISÃO EXPRESSA DE MEDIDAS CAUTELARES PARA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO DA

MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. INVIABILIDADE DE SE ADOTAR ANALOGIA EM PREJUÍZO DO RÉU. PROVIMENTO DO RECLAMO. 1. O artigo 181, inciso I, do Código Penal estabelece imunidade penal absoluta ao cônjuge que pratica crime patrimonial na constância do casamento. (...) 3. O advento da Lei 11.340/2006 não é capaz de alterar tal entendimento, pois embora tenha previsto a violência patrimonial como uma das que pode ser cometida no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, não revogou quer expressa, quer tacitamente, o artigo 181 do Código Penal. 4. **A se admitir que a Lei Maria da Penha derogou a referida imunidade, se estaria diante de flagrante hipótese de violação ao princípio da isonomia, já que os crimes patrimoniais praticados pelo marido contra a mulher no âmbito doméstico e familiar poderiam ser processados e julgados, ao passo que a mulher que venha cometer o mesmo tipo de delito contra o marido estaria isenta de pena.** 5. Não há falar em ineficácia ou inutilidade da Lei 11.340/2006 ante a persistência da imunidade prevista no artigo 181, inciso I, do Código Penal quando se tratar de violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, uma vez que na própria legislação vigente existe a previsão de medidas cautelares específicas para a proteção do patrimônio da ofendida. 6. No direito penal não se admite a analogia em prejuízo do réu, razão pela qual a separação de corpos ou mesmo a separação de fato, que não extinguem a sociedade conjugal, não podem ser equiparadas à separação judicial ou o divórcio, que põem fim ao vínculo matrimonial, para fins de afastamento da imunidade disposta no inciso I do artigo 181 do Estatuto Repressivo. 7. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal apenas com relação ao recorrente. (STJ - RHC: 42918 RS 2013/0391757-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 05/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2014)

Por fim, corroborando, e complementando, todos os argumentos até aqui apresentados, Ruas (2019) rememora que a corrente defensora da aplicabilidade das escusas absolutórias pauta-se, ainda, no argumento acerca da impossibilidade de interpretação de norma penal em prejuízo do réu, também chamado princípio da proibição da analogia *in malam partem*. Reafirma, pois, a impossibilidade de eventual cogitação a respeito da revogação tácita das escusas absolutórias pelo advento da promulgação da Lei 11.340/06 e, por conseguinte, a aplicabilidade das escusas absolutórias aos delitos patrimoniais cometidos contra a mulher no âmbito doméstico e familiar.

3.3 Posicionamentos favoráveis à inaplicabilidade

A corrente doutrinária contrária, que defende a inaplicabilidade das escusas absolutórias aos delitos patrimoniais cometidos contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, assevera que a intenção do legislador quando da edição da Lei Maria da Penha pautou-se justamente na prevalência da proteção dos direitos das mulheres. Aqui incluídos os patrimoniais, sobre a extinção da pena, garantida pelas imunidades penais previstas no Código Penal, o que culminaria na interpretação de que estas foram tacitamente revogadas por aquela. Ainda, sustenta que entendimento contrário representa inequívoco afronta ao princípio da especialidade, bem como da supralegalidade da qual dota-se a Convenção do Belém do Pará, ratificada pelo Brasil, frente aos regramentos contidos junto ao Código Penal (RUAS, 2019).

Filiada à corrente que defende a inaplicabilidade das escusas absolutórias, Maria Berenice Dias conclui que as imunidades penais foram tacitamente revogadas pela Lei Maria da Penha frente à “criação” da forma de violência patrimonial contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, prevista junto ao artigo 5º c/c 7º, inciso IV do aludido diploma legal (OLIVEIRA, 2013).

Noutras vozes, a ideia aqui defendida é de que a “grave ameaça” e a “violência” são inerentes ao “tipo penal” da violência patrimonial contra a mulher prevista nos artigos supramencionados (OLIVEIRA, 2013).

Nesse sentido, Souza e Silva (*apud* Masson, 2011) defendem a ideia de que os crimes patrimoniais cometidos sob a égide da Lei Maria da Penha afastam a possibilidade de aplicação das imunidades penais, frente à inerência da violência que neles se encontra caracterizada, nos moldes do art. 183, inciso I, do Código Penal.

Oliveira (2013) alega que entendimento diverso desse ora defendido, culminaria na perda da eficácia da Lei 11.340/06, vez que contrariaria seu próprio fundamento, qual seja, nas palavras da autora, a “proteção da mulher em situação de violência intrafamiliar, ou seja, a proteção da mulher no seu ambiente doméstico

e nas suas relações de parentesco caracterizadas pela violência” (OLIVEIRA, p. 49, 2013).

Para Ruas (2019) este é, inclusive, um dos fatores que contribuem diretamente para a já debatida no presente trabalho, “invisibilidade” da violência patrimonial cometida no âmbito doméstico e familiar, vez que a inaplicabilidade das escusas absolutórias nesse contexto obstam, de forma inequívoca, a efetividade que buscou se dar ao patrimônio da mulher através da edição da Lei 11.340/06.

Indo além, Leiria (2008) defende a tese de que, nos moldes do art. 2º, §1º da LINDB, a correta interpretação a ser dada aos artigos 181 e 182 do Código Penal seria pela sua derrogação, frente a incompatibilidade destes com o texto da Lei Maria da Penha, posteriormente promulgada.

Ainda na defesa pela inaplicabilidade das escusas absolutórias ao contexto ora debatido, Veras e Araújo (2018) utilizam-se do enfoque primordialmente constitucional para embasar seu posicionamento.

Para tanto, as aludidas autoras apoiam-se na Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher), da qual o Brasil é signatário desde 1995, com promulgação por meio do Decreto nº 1973 em 1996, para justificar a inaplicabilidade das escusas absolutórias aos delitos patrimoniais no âmbito doméstico e familiar (VERAS; ARAÚJO, 2018).

Nesse ponto, insta rememorar que a Convenção de Belém do Pará nasceu a partir da elaboração de uma ação-estratégia para dispor sobre a violência de gênero contra a mulher, pela Comissão Interamericana da Mulher, organismo especializado do Sistema Interamericano da Organização dos Estados Americanos, prevendo de forma expressa, além da definição de violência contra a mulher, “os direitos a serem respeitados e garantidos, deveres dos Estados participantes e [definição] dos mecanismos interamericanos de proteção” (VERAS; ARAÚJO, 2018, p.41).

Partindo dessa premissa é que foi elaborada, editada e promulgada a Lei Maria da Penha, conforme previsão em seu artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, **nos termos** do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, **da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (grifo nosso)

Para Veras e Araújo (2018), as imunidades penais, frente à sua natureza e finalidade, estão eivadas de inconvenção no contexto ora apresentado, o que atrai a paralização de sua eficácia frente à incompatibilidade observada entre estas e a Convenção de Belém do Pará, norma tida como supralegal em nosso ordenamento jurídico.

Isto porque, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do HC 87.585/TO, que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil têm caráter supralegal e, portanto, em que pese não revogarem normas de direito interno que se mostrem a eles contrária, têm sua eficácia paralisada, efeito que, em sentido formal, equivale à derrogação do instituto das escusas absolutórias (VERAS; ARAÚJO, 2018).

Nesse ponto, Veras e Araújo (*apud* MAZZUOLI, 2011) asseveram que o controle de convencionalidade assemelha-se ao controle de constitucionalidade:

A falta de compatibilização do direito infraconstitucional com os direitos previstos nos tratados de que o Brasil é parte invalida a norma doméstica respectiva, fazendo-a cessar de operar no mundo jurídico.

É alentador perceber o avanço da jurisprudência brasileira no que tange à aplicação do diálogo das fontes e do princípio internacional *pro homine*.

Sobre o princípio internacional *pro homine*:

Da mesma forma que existem normas constitucionais inconstitucionais, existem normas constitucionais inconvenções.

Mas para sanar tais incompatibilidades (antinomias) deve o operador do direito aplicar o princípio internacional *pro homine*, segundo o qual deve prevalecer a norma que, no caso concreto, mais proteja os direitos da pessoa em causa. (...)

No direito interno, o princípio internacional *pro homine* compõe-se de dois conhecidos princípios jurídicos de proteção de direitos: o da dignidade da pessoa humana e o da prevalência dos direitos humanos.

Pelo exposto, considerando-se a natureza supralegal com a qual os tratados internacionais de direitos humanos são recepcionados em nosso ordenamento jurídico, a aplicação do efeito paralisante da eficácia de normas interna com eles conflitantes é medida que se impõe, o que, aplicado ao caso concreto, traduz-se na inviabilidade de aplicação das escusas absolutórias aos delitos patrimoniais cometidos contra a mulher no âmbito doméstico e familiar (VERAS; ARAÚJO, 2018).

Em face de todo o exposto, tem-se que a aplicabilidade das escusas absolutórias aos delitos patrimoniais cometidos contra a mulher no âmbito doméstico e familiar contrariam o objetivo e a razão de ser do texto normativo da Lei 11.340/06, sendo certo que, no caso de sua aplicação, esvaziar-se-ia todo o conteúdo voltado à violência patrimonial do qual cuidou o legislador de prever expressamente no aludido texto legal.

Nesse sentido, importante mencionar que o tema tem sido objeto de projetos de lei, os quais visam à promoção de alterações legislativas que tornem a inaplicabilidade aqui defendida expressa, e, conseqüentemente, inquestionável, na tentativa de superar o debate que ora se firmou.

O primeiro, em trâmite junto ao Congresso Nacional (Projeto de Lei nº 3.764/2004), de autoria do Deputado Coronel Alves prevê a revogação expressa do art. 181 e a alteração na redação do art. 182, ambos do Código Penal (LEIRIA, 2008).

O segundo (Projeto de Lei do Senado, nº 71 de 2018), de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, prevê a revogação expressa do inciso I do artigo 181 do Código Penal.

Por fim, o mais recente deles, Projeto de Lei 3.059/2019, de autoria da deputada Natália Bonavides em parceria com a promotora de justiça Érica Canuto, prevê a inserção do art. 41-A à Lei Maria da Penha para o fim de afastar, expressamente, a aplicação das escusas absolutórias no âmbito doméstico e familiar e, assim, garantir o cumprimento da Convenção de Belém do Pará (RUAS, 2019).

CONCLUSÃO

Ao longo da história, à mulher sempre foi conferido tratamento inferior em detrimento do homem, em inegável desigualdade hierárquica, o qual pode ser observado através da manifestação da dominação e discriminação daquelas por parte destes, conferindo-lhes, pois, um papel secundário nas relações humanas.

Nesse contexto, em decorrência desse fenômeno social histórico, surge a violência de gênero, aqui referida como violência doméstica e familiar contra a mulher. Anos mais tarde, impõe-se a necessidade da proteção destas, o que, em nosso país, culminou na elaboração e promulgação da Lei 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, trazendo uma abordagem integralizada e interdisciplinar para o fim de reprimir essa violência.

Dentre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher previstas junto ao texto do diploma legal em comento, o presente trabalho destaca a violência patrimonial, em que pese a “invisibilidade” da qual é revestida em nosso judiciário, face ao aparente conflito de normas observado entre esta e o instituto das escusas absolutórias, ou imunidades penais, previstas junto ao Código Penal, o que traz à baila a indagação a respeito de sua (in)aplicabilidade nos casos de violência doméstica.

O tema, ainda controverso, ensejou o surgimento de duas correntes doutrinárias divergentes.

A primeira corrente defende a aplicabilidade das imunidades penais, ao argumento de que a Lei 11.340/06 não revogou de maneira expressa ou tácita o art. 181 do Código Penal como ocorrido com o Estatuto do Idoso. Aduz, ainda, que a inaplicabilidade feriria o princípio constitucional da isonomia, vez que “prejudicial” tão somente aos homens, bem como o princípio da proibição da analogia *in malam partem*.

Foi esse, inclusive, o entendimento adotado pelo STJ em 2014, através do julgamento do RHC 42.918/RS, o qual acrescentou, ainda, que Lei Maria da Penha incorporou o instituto das escusas absolutórias, nos moldes do art. 12 do Código Penal, o qual dispõe que “as regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso”, culminando na ineficiência na instauração de processos criminais que versem sobre a violência doméstica patrimonial, o que colabora, de sobremaneira, para a invisibilidade deste tipo de violência.

Já para a segunda corrente, defensora da inaplicabilidade das escusas absolutórias, a proteção do direito patrimonial das mulheres se sobrepõe à extinção da pena consequente da aplicação das escusas absolutórias, ao argumento, em síntese, de que entendimento contrário feriria de morte o princípio da especialidade da Lei Maria da Penha, bem como a supralegalidade da Convenção do Belém do Pará frente ao Código Penal.

Ademais, aventa-se a tese de que a aludida lei revogou tacitamente as imunidades penais, ao “criar” a forma patrimonial de violência contra a mulher, o que, nos moldes do art. 183, inciso I, do Código Penal, afastaria sua possibilidade de aplicação.

Ainda, defende-se que, nos termos do art. 2º, §1º da LINDB, a correta interpretação a ser dada aos artigos 181 e 182 do Código Penal seria pela sua derrogação, frente a incompatibilidade destes com o texto da Lei Maria da Penha, posteriormente promulgada, em que pese o posicionamento do STJ sobre o tema, pela aplicabilidade das escusas absolutórias. É certo que este permanece controverso, sendo, inclusive, objeto de projetos de lei que visam à revogação

expressa do art. 181 (Projeto de Lei do Senado, nº 71 de 2018) e a alteração na redação do art. 182 do Código Penal (Projeto de Lei nº 3.764/2004), bem como a inserção do art. 41-A à Lei Maria da Penha para o fim de afastar, expressamente, a aplicação das escusas absolutórias no âmbito doméstico e familiar e, assim, garantir o cumprimento da Convenção de Belém do Pará (Projeto de Lei 3.059/2019).

Assim, conclui-se que, hodiernamente, a alternativa mais viável para a inaplicabilidade das escusas absolutórias aos delitos patrimoniais cometidos contra a mulher no âmbito doméstico e familiar seria a aprovação de um dos aludidos projetos de lei, para o fim de adequar a legislação pátria à proteção dos direitos das mulheres, em consonância com o texto e objetivo da Lei 11.340/06, além de garantir o cumprimento da Convenção de Belém do Pará, e, por fim, suprir o aludido conflito de normas e pacificar o tema ainda controverso.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996.

Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm.> Acesso em 20 nov. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 20 nov. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em 23 ago. de 2020.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 20 nov. 2019.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). **Balanco 2019 – Ligue 180.** Distrito Federal, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/balanco-anual-ligue-180-registra-1-3-milhao-de-ligacoes-em-2019/BalancoLigue180.pdf>> Acesso em 15 jul. 20.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em habeas corpus nº 42.918/RS.** Distrito Federal. Relator: Ministro Jorge Mussi. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864762019/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-42918-rs-2013-0391757-1/inteiro-teor-864762029?ref=juris-tabs>> Acesso em 23 ago. 20.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 87.585/TO.** Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597891>>. Acesso em 23 ago. 20.

CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. Apontamento sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. **Cadernos Jurídicos.** v 15. n. 38. abril 2014. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/2014/Cadernos_Jur%C3%ADdicos_38.pdf>. Acesso em 20 jul. 20.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso 12.051, Relatório 54/01, Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil, 2001.** Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf> Acesso em 12 jul. 20.

COMISSÃO INTRAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.** 2015. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em 20 nov. 2019.



LEIRIA, Cláudio da Silva. Observações sobre a im(p)unidade penal nos crimes contra o patrimônio. **Revista Jurídica UNIJUS**. v. 11. n. 14. maio 2008. Disponível em: <file:///C:/Users/natal/Downloads/1038-3734-1-PB.pdf.> Acesso em 23 de ago. 2020.

OLIVEIRA, Aline Arêdes de. **Violência doméstica patrimonial: a revitimização da mulher**. 2014. 88 f. Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB, Belo Horizonte, 2014. Disponível em: <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6755/1/2013_AlineAredesOliveira.pdf> Acesso em 21 jun. 20.

RUAS, Luma Marques. **A violência reiterada: o uso da escusa absolutória em situação de violência doméstica**. 2019. 90 f. Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/200025>> Acesso em 10 jul. 20.

SALES, Daniel Moreira. **Aspectos relevantes da lei Maria da Penha e sua aplicação pela 3ª vara criminal da comarca de Maracanaú- CE**. 2014. 57 f. Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro de Ensino Superior do Ceará - Faculdade Cearense, Ceará, 2014. Disponível em: <<http://ww2.faculdadescearenses.edu.br/biblioteca/monografias/graduacao/3-direito/10-aspectos-relevantes-da-lei-maria-da-penha-e-sua-aplicacao-pela-3-vara-criminal-da-comarca-de-maracanau-ce>> Acesso em 19 maio 20.

SOUZA, Érica Tavares; SILVA, Luiz Henrique B. de Azevedo. A lei nº 11.340/2006 e os reflexos nos crimes contra o patrimônio. **Revista Eletrônica Faculdade Montes Belos**. v. 5. n. 1. mar 2012. Disponível em: <<http://www.fmb.edu.br/revistaFmb/index.php/fmb/article/view/58/0>> Acesso em 30 mar. 20.



VERAS Érica Verícia Canuto de Oliveira; ARAÚJO, Gabriela Nivoliens Soares de Sousa. Controle da convencionalidade dos artigos 181 e 182 do Código Penal (escusas absolutórias) nos crimes patrimoniais de violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade**. v. 9. n. 2. jul/dez 2018. Disponível em: <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/issue/view/18ed/Revista%20FIDES%2018%C2%AA%20Edi%C3%A7%C3%A3o>.> Acesso em 20 nov. 2019.

Recebido em 11/12/2020

Publicado em 23/02/2021